



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0067462-06.2014.815.2001

Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes
1º Apelante : Severino Antônio da Silva e Edite Alves de Araújo
Advogado : José Olavo C. Rodrigues
2º Apelante : Cynthia Alessandra Pereira da Silva (Representada por sua genitora)
Advogado : Ewerton Fidélis Coelho
Apelados : Os mesmos

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE ALIMENTOS AJUIZADA EM FACE DOS AVÓS PTERNOS. EXECUÇÕES CONTRA O GENITOR QUE SE MOSTRARAM INEFICAZES. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. POSSIBILIDADE DE DEMANDAR OS AVÓS DEMONSTRADA. TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO COMPROVADA A IMPOSSIBILIDADE DE PAGAR ALIMENTOS. NECESSIDADE PRESUMIDA, TRATANDO-SE DE MENOR. MAJORAÇÃO PARA 50% DO SALÁRIO MÍNIMO. DESPROVIMENTO DA PRIMEIRA APELAÇÃO E PROVIMENTO PARCIAL DO APELO DA AUTORA.

Se a autora demonstra que esgotou todas as tentativas

contra seu genitor, inclusive já tendo ajuizado ação de alimentos contra este, que culminou em execuções infrutíferas, mostra-se legítimo o pleito de alimentos em face dos avós, de modo a complementar a obrigação já suportada unicamente pela mãe durante tanto tempo.

Tratando-se de menor, a necessidade de alimentos é presumida, em razão de encontrar-se em momento de pleno desenvolvimento físico e psíquico.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

Acorda a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em **NEGAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DA AUTORA.**

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos apelatórios interpostos por **Severino Antônio da Silva e Edite Alves de Araújo**, réus na ação de origem, e **Cynthia Alessandra Pereira da Silva** (representada por sua genitora), autora da demanda, contra a sentença de fls. 227/232, que julgou parcialmente procedente o pedido contido da Ação de Alimentos ajuizada perante a 4ª Vara de Família da Capital, fixando o pagamento de pensão alimentícia em definitivo, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário mínimo, devendo ser descontado 12,5% (doze e meio por cento) do salário mínimo sobre a aposentadoria de cada promovido.

Nas razões do primeiro apelo, fls. 238/241, os avós paternos da autora sustentam que no ordenamento jurídico brasileiro a responsabilidade dos avós em prestar alimentos aos netos é subsidiária, e não solidária.

Alega que o Sr. Erasmo Antônio da Silva, pai da autora, possui condições financeiras para prestar alimentos à sua filha, tanto que foi processado e fez um acordo em audiência.

Ressaltam que não podem assumir a responsabilidade sobre o caso, sob a justificativa de que o pai não foi encontrado, porquanto este possui endereço certo e fixo.

Asseveram que a autora nem sequer pediu a prisão civil do alimentante, não restando configurado o esgotamento das vias de direito, de modo a ensejar uma ação contra os presentes apelantes.

Alegam que são pessoas idosas, com poucos recursos financeiros e com inúmeras despesas, sobretudo de tratamentos médicos e medicamentos.

Pedem o provimento do recurso apelatório, para que seja julgado improcedente o pedido inicial.

Nas razões do segundo apelo, fls. 243/247, a autora afirma que o percentual fixado na sentença corresponde ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), sendo insuficiente para suprir as necessidades de uma pessoa em fase de crescimento, que necessita de escola, saúde, alimentação e lazer.

Alega que o pai da criança nunca contribuiu para o sustento da menor, de modo que a mãe suportou sozinha todas as despesas e dificuldades relativas à criação da filha, durante todo esse tempo.

Sustenta que “não é possível que os avós com uma renda de R\$ 7.591,00 (sete mil quinhentos e noventa e um reais) possam contribuir apenas com R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) para o sustento de sua neta”.

Pede o provimento do apelo, para que seja reformada a sentença, no sentido de majorar a prestação alimentícia nos termos

requeridos na inicial.

Contrarrazões ao segundo apelo, fls. 253/264.

Sem contrarrazões ao primeiro apelo.

A Procuradoria de Justiça, em Parecer lançado às fls. 271/275 opina pelo desprovimento dos apelos.

É o Relatório

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Infere-se dos autos que Cynthia Alessandra Pereira da Silva (representada por sua genitora), ante a infrutífera execução de alimentos intentada em face de seu genitor, Erasmo Antônio da Silva, promoveu ação alimentícia em face de seus avós paternos, Severino Antônio da Silva e Edite Alves de Araújo.

Pois bem.

A obrigação de prestar alimentos pelos avós possui caráter subsidiário ou complementar e somente se justifica quando demonstrada a incapacidade dos pais de prover o sustento do alimentando.

No vertente caso, a mãe da autora suportou sozinha todas as despesas e dificuldades relativas à criação da filha, durante todo esse tempo, tendo a alimentanda nascido no ano de 2001.

O pai, do que se colhe dos autos, nunca prestou assistência à menor. Ademais, após ser acionado judicialmente e ter firmado acordo para prestar alimentos, não cumpriu de modo espontâneo a obrigação, sendo infrutíferas todas as tentativas de localizá-lo na execução.

Inclusive a primeira apelante, Sra. Edite Alves de

Araújo, avó da autora, declarou, conforme depoimento de fls. 209, que não tem nenhuma proximidade com o filho, em razão de desavenças pessoais, tampouco sabe ao certo seu endereço, informando apenas que mora “para as bandas de mangabeira”.

Desta feita, a autora demonstrou que esgotou suas tentativas em face do genitor, de modo a justificar a obrigação dos avós.

Adequando-se ao caso, vejamos o entendimento dos Tribunais pátrios:

DIREITO DE FAMÍLIA. PRETENSÃO DE ALIMENTOS DEDUZIDA CONTRA OS AVÓS. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA EM FACE DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO PROVIDO. 0 1. O direito "é uma ciência nascida da vida e feita para disciplinar a própria vida" (Albino Lima). O legislador expressa o direito, a Lei, "por palavras, e é no entendimento real destas que o intérprete investiga a sua vontade. Os órgãos encarregados da execução ou da aplicação da norma jurídica penetram, através da sua letra, no seu verdadeiro sentido. Toda Lei está sujeita a interpretação. Toda norma jurídica tem que ser interpretada, porque o direito objetivo, qualquer que seja a sua roupagem exterior, exige seja entendido para ser aplicado, e neste entendimento vem consignada a sua interpretação" (Caio Mário da Silva Pereira). Não deve o intérprete extrair da Lei "alcance de modo a prejudicar aquele que a norma almeja proteger" (AgRgAI n. 218.668, Min. Marco Aurélio de Mello). Se os métodos tradicionais de interpretação conduzirem a "injustiça flagrante, incoerências do legislador, contradição consigo mesmo, impossibilidades ou absurdos, devemos presumir que o legislador usou "expressões impróprias, inadequadas" e "buscar um sentido equitativo, lógico e acorde com o sentir geral e o bem presente e futuro da comunidade" (Carlos Maximiliano). Para evitar "injustiça flagrante", sob a mesma perspectiva devem ser interpretados os precedentes dos tribunais, pois, assim com a Lei, também a

jurisprudência é considerada fonte do direito. 02. Por força de princípios insculpidos na Constituição da República (art. 227, caput) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 4º, caput, e 5º), nas causas versando sobre direitos da criança e do adolescente, **"há de prevalecer o princípio do melhor interesse do menor, norteador do sistema protecionista da criança"** (HC n. 279.059, Min. Luis Felipe Salomão). A obrigação dos avós de prestar alimentos aos netos é subsidiária; "somente exsurge se ficar demonstrada a impossibilidade de os dois genitores proverem os alimentos dos filhos, ou de os proverem de forma suficiente" (RESP n. 1.249.133, Min. Antonio Carlos Ferreira). Em conformidade com Fredie Didier Jr., Maria Berenice Dias, depois de admitir que "é necessário, primeiro, buscar a obrigação alimentar do parente mais próximo", ressalva: "Nada impede, no entanto, intentar ação concomitante contra o pai e o avô. Constitui-se um litisconsórcio passivo facultativo sucessivo. Ainda que não disponha o autor de prova de impossibilidade do pai, o uso da mesma demanda atende ao princípio da economia processual. Na instrução é que, comprovada a ausência de condições do genitor, evidenciada a impossibilidade de ele adimplir a obrigação, será reconhecida a responsabilidade dos avós. A cumulação da ação contra pais e avós tem a vantagem de assegurar a obrigação desde a data da citação". 03. **Se na petição inicial o alimentando narra que o genitor não vem lhe pagando os alimentos fixados em sentença, que se encontra ele em lugar incerto, não é razoável obstar a tramitação da ação de alimentos proposta contra os avós sob o pretexto de ser imprescindível o "prévio esgotamento dos meios processuais disponíveis para obrigar o alimentante primário a cumprir sua obrigação, inclusive com o uso da coação extrema preconizada no art. 733 do CPC"** (RESP n. 1.211.314). Essa restrição importaria em privar o menor de condições de subsistência material por um longo período, normalmente não inferior a dois anos; importaria em interpretar a Lei e os precedentes dos tribunais de modo a conduzir a "injustiça

flagrante". (TJSC; AC 0000084-66.2015.8.24.0087; Lauro Muller; Segunda Câmara de Direito Civil; Rel. Des. Newton Trisotto; DJSC 09/11/2016; Pag. 97)

APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. CONFIGURAÇÃO NO CASO CONCRETO. CARÁTER SUBSIDIÁRIO E COMPLEMENTAR. **O genitor, embora demandado em ação de execução de alimentos, não foi até o momento encontrado, não havendo informações de seu paradeiro. Assim, demonstrada a necessidade das netas, ambas menores de idade, e verificado que os avós paternos detém condições, dentro de sua capacidade financeira, de pensionar as netas, deve ser fixado o pensionamento que decorre da relação de parentesco (art. 1.696 do Código Civil), que deve persistir, no entanto, pelo menos até que o genitor possa ser encontrado e passe a arcar com o sustento das filhas, a quem há mais de três anos deixou de amparar.** Hipótese em que se faz urgente privilegiar o princípio constitucional da máxima proteção à infância. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJRS; AC 70034927509; Canoas; Sétima Câmara Cível; Rel. Des. José Conrado de Souza Júnior; Julg. 23/06/2010; DJERS 02/07/2010) (destaquei)

No tocante ao *quantum* da obrigação, a relação fática é o fator determinante na fixação dos alimentos, de maneira que o prudente cotejo dos elementos de prova apresentados pelas partes deve nortear a função jurisdicional, a fim de melhor adequar os interesses controvertidos na demanda.

No caso em tela, de um lado tem-se um casal de idosos, com despesas com remédios e tratamento médico, de outro, adolescente em idade escolar, cujas necessidades são presumidas.

Nesse contexto, passamos à análise do trinômio necessidade/possibilidade/proporcionalidade.

Conforme documentos colacionados e depoimento constante nos autos, os primeiros recorrentes sobrevivem de 2 salários mínimos da aposentadoria da Sra. Edite, somados aos proventos do Sr. Severino, no valor de R\$ 1.077,43, juntamente com a locação de 5 imóveis, que rendem uma média de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por cada aluguel.

Considerando que o percentual fixado na sentença corresponde, atualmente ao valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), e levando em conta as condições dos avós e as necessidades da autora, o patamar fixado a título de obrigação alimentícia deve ser elevado para 50% do salário mínimo nacional, devendo ser descontado 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo sobre a aposentadoria de cada promovido.

Vale frisar que o patamar a ser descontado refere-se não a 25% dos proventos ou da renda mensal de cada demandado, incidindo o referido percentual sobre o valor do salário mínimo nacional.

A respeito, colaciono precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS C/C REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E VISITA. PRELIMINAR DE REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONHECIDA. VIA INADEQUADA. **FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS (50% DE 1 SALÁRIO MÍNIMO). BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA DA IMPOSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DA NECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO. Em se tratando de filha menor, a necessidade é presumida, prescindido de comprovação cabal, pois decorre das despesas advindas do desenvolvimento físico e psicológico da criança. Inviável a redução dos alimentos, sob pena de se comprometer a subsistência da filha menor, inclusive porque se trata de criança de colo e a mãe ainda não conseguiu se reinserir no mercado de trabalho. (TJMT; AI 106034/2016; Tangará da Serra; Rel. Des. Sebastião Barbosa Farias; Julg. 04/10/2016; DJMT 10/10/2016; Pág.**

48)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. MENOR. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Código Civil, em seu artigo 1.694, § 1º, dispõe que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, o que significa dizer que a verba alimentar deve ser fixada observando-se a justa ponderação do trinômio necessidade/possibilidade/proportionalidade. 2. **Em se tratando de menor sua necessidade de percepção aos alimentos é presumida em razão da sua idade e consiste em alimentação, vestuário, saúde, educação e lazer, razão pela qual dispensa-se dilação probatória.** 3. As despesas com o menor, atingem o valor de R\$ 2.801,00 (dois mil e oitocentos e um reais), incluindo gastos com escola, transporte escolar, babá, supermercado, plano de saúde, plano dentário, farmácia, óculos e lentes de contato, natação, lanche escolar e outros - Demonstrativo de gastos às fls. 31-32. Esses gastos foram estabelecidos de maneira proporcional e coerente com os rendimentos dos genitores do menor, inexistindo indícios de que a quantia fixada possa comprometer a subsistência do Agravante. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJES; AI 0006656-10.2016.8.08.0035; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Arthur José Neiva de Almeida; Julg. 12/09/2016; DJES 21/09/2016)

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO E DOU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO CÍVEL DA AUTORA**, para fixar a obrigação alimentícia em 50% do salário mínimo nacional, devendo ser descontado 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo sobre a aposentadoria de cada promovido.

É como voto.

Presidi a sessão, participando do julgamento, além desta

Relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Gabinete no TJPB, em 15 de fevereiro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA